

Documento 1

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

0600616-03.2024.6.21.0062

REI nº 060061603CAMARGO-RS Acórdão de 18/11/2025

Relator(a): Des. Nilton Tavares Da Silva

DJE 226, data 25/11/2025

PARTE CLAUDEMIR LODI

PARTE JEANICE DE FREITAS FERNANDES

PARTE JOAO CARLOS LODI

PARTE PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - CAMARGO - RS - MUNICIPAL

PARTE PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - CAMARGO - RS - MUNICIPAL

PARTE PROGRESSISTAS - CAMARGO - RS - MUNICIPAL

PARTE Procurador Regional Eleitoral

Anotações do Processo

Ementa

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. REPRESENTAÇÃO POR ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ALEGAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO IRREGULAR DE BENS, ISENÇÃO TRIBUTÁRIA INDEVIDA, CONDUTA VEDADA POR USO DE SERVIDORES PÚBLICOS E COMPRA DE VOTOS (CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO). AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente representação por abuso de poder político e econômico ajuizada em face de prefeita e vice-prefeito reeleitos e de vereador eleito, em razão de insuficiência de provas. 1.2. Os recorrentes sustentam a ocorrência de distribuição irregular de bens, concessão indevida de isenções tributárias, utilização de servidores públicos e compra de votos pelos recorridos, requerendo a cassação de diplomas e a declaração de inelegibilidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. Definir se a distribuição de materiais de construção e cestas básicas configura conduta vedada ou abuso de poder. 2.2. Verificar se houve renúncia fiscal indevida apta a caracterizar abuso de poder político. 2.3. Apurar se a utilização de servidora pública municipal em campanha eleitoral constitui conduta vedada. 2.4. Examinar se a gravação ambiental apresentada comprova captação ilícita de sufrágio. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Para que seja reconhecida a configuração do abuso de poder é necessário que a conduta revele gravidade suficiente, prescindindo, contudo, da demonstração de influência direta no resultado das urnas, conforme a inteligência do art. 22, inc. XVI, da Lei Complementar n. 64/90. 3.2. Distribuição gratuita de bens. A prática é autorizada, em caráter de exceção, pelo § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97, desde que decorrentes de programas sociais autorizados em lei e em execução orçamentária no exercício anterior, como no caso. 3.3. Não há nos autos indícios de desvio de finalidade dos programas sociais, de fraude em sua execução ou de superação dos limites legais de gasto, não se verificando elemento cabal que comprove que a ampliação do número de beneficiários tenha ocorrido em benefício das candidaturas dos recorridos. 3.4. Ainda que tenham sido promovidos aumentos, tais incrementos nas políticas sociais permanecem adstritos à esfera discricionária da Administração Pública, uma vez que implementados em estrito cumprimento da norma e em observância à sua finalidade, não configurando, por si sós, abuso de poder ou conduta vedada. 3.5. Alegada renúncia fiscal atribuída aos recorridos deriva de valorização de imóveis localizados em áreas contempladas com obras de asfaltamento. No entanto, não há nos autos elementos capazes de afastar as conclusões da Administração, segundo as quais a pavimentação não teria ocasionado elevação no valor dos imóveis abrangidos. As alegações deveriam ter sido primeiramente submetidas à apreciação da Administração Municipal, pois, inexistindo provas em sentido contrário, não compete a esta Justiça Eleitoral pronunciar-se sobre eventual nulidade de procedimento técnico afeto à esfera administrativa local. Não demonstrada concessão de isenção tributária apta a configurar conduta vedada, tampouco abuso de poder. 3.6. Uso de servidores públicos em favor da campanha dos candidatos reeleitos. Para a configuração da conduta vedada seria necessário comprovar que houve cessão de servidor público para atividade de natureza político-partidária durante o horário normal de expediente. Na hipótese, a funcionária em questão não está sujeita à jornada fixa, nem a controle formal de

ponto, circunstâncias que, por si sós, afastam a conduta vedada ou abuso de poder. 3.7. Captação ilícita de sufrágio. Ausente prova robusta a caracterizar o ilícito, pois a autoria da gravação é desconhecida, o conteúdo do material é inaudível e apresenta diversos recortes e interrupções. Ademais, para que a prova seja validamente considerada, é imprescindível o conhecimento acerca do local de sua produção, o que não restou demonstrado nos autos. 3.8. Ausente prova robusta a caracterizar as práticas ilícitas. Não acolhimento da irresignação. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso desprovido. Teses de julgamento: 1. A continuidade de programas sociais regularmente instituídos e executados em exercício anterior ao eleitoral não configura conduta vedada. 2. A inexistência de fato gerador afasta a caracterização de renúncia fiscal indevida como abuso de poder político. 3. A atuação de servidora que não está sujeita à jornada fixa, nem a controle formal de ponto, afasta a incidência da vedação prevista no inc. III do art. 73 da Lei das Eleições. 4. Gravação ambiental inaudível e sem identificação de local e autoria não serve como prova válida de captação ilícita de sufrágio. Dispositivos relevantes citados: LC n. 64/90, art. 22, inc. XVI; Lei n. 9.504/97, arts. 41–A, 73, inc. III e § 10; Decreto–Lei n. 195/67, art. 1º; Leis Municipais n. 944/03, n. 1.444/10, n. 1.806/17, n. 880/02 e n. 1.849/18. Jurisprudência relevante citada: TRE–RS, RE n. 0600253–15.2024.6.21.0127, Rel. Francisco Thomaz Telles, j. 05.8.2025, DJe 08.8.2025; TSE, AgR–REspe n. 9979065–51/SC, j. 01.3.2011, DJe 19.4.2011; TSE, REspe n. 4535/MG, j. 19.6.2018, DJe 03.8.2018; STF, RE n. 1040515/SE, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe 06.5.2024; TSE, REspe n. 0600530–94/SP, DJe 01.4.2022.

Decisão

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso. Composição: DESEMBARGADORES MARIO CRESPO BRUM, MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, VOLNEI DOS SANTOS COELHO, NILTON TAVARES DA SILVA, FRANCISCO THOMAZ TELLES, CAROLINE AGOSTINI VEIGA e LEANDRO PAULSEN. Dou fé. Porto Alegre, 19 de novembro de 2025. JUCIRA DE FATIMA DA SILVEIRA SILVEIRA, Seção de Apoio às Sessões Plenárias e Registro de Julgamentos, Coordenadoria de Sessões/Secretaria Judiciária.

Observações Gerais

Eleições 2024